

COLEÇÃO
Direito
PROCESSUAL
na Ordem
CONSTITUCIONAL

Coordenadores
Luiz Rodrigues Wambier
Fábio L. Quintas
Georges Abboud

FERNANDO NATAL BATISTA

**A QUESTÃO DA ARGUIÇÃO
DE INCONSTITUCIONALIDADE
NO RECURSO ESPECIAL
e a legitimação do Superior
Tribunal de Justiça
no exercício da
jurisdição constitucional**

2018

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

2

O NASCIMENTO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E DO *JUDICIAL REVIEW*

O controle judicial de constitucionalidade, como leciona Themistocles Brandão Cavalcanti¹, representa um processo de integração de um sistema constitucional que, para se aperfeiçoar, necessitou de uma caminhada lenta e paulatina, obtida tão somente com a consolidação política do Poder Judiciário e também com a ideia de prevalência das normas constitucionais às leis e aos atos infraconstitucionais.

Logo, não há como estudar o mecanismo de controle judicial de constitucionalidade de lei sem antes compreender, ainda que brevemente, a concepção e a estruturação da teoria da separação de poderes em razão da ascensão do Judiciário, ao longo dos séculos,

1. “Tratando-se de controle judicial de constitucionalidade das leis, a sua fundamentação jurídica há de se encontrar, portanto, na própria definição de Constituição como norma suprema, colocada na hierarquia das normas como um conjunto de preceitos institucionais que servem de base à organização política, social e econômica do Estado. A subordinação das normas menores ou dos atos praticados pela administração a esses preceitos fundamentais é que sugere a condenação desses atos ou dessas normas, através do seu confronto com aqueles preceitos constitucionais quando haja colisão.” (CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Do controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1966, p. 10).

como órgão político do Estado Soberano² e detentor de parte do exercício de seu poder funcional³, cuja jornada de aceitação e estabilização institucional, destaque-se, remonta, modernamente, ao iluminismo e, sobretudo, às ideias defendidas por John Locke e Charles de Montesquieu.

Com efeito, a ideia de separação de poderes, como afirma Jorge Miranda⁴, acentua-se a partir do século XVII em reação ao absolutismo monárquico, associada à filosofia iluminista e liberal. Posteriormente, com os *founding fathers*⁵ da república norte-americana, foi elevada à categoria de princípio constitucional homônimo em 1787⁶ e, nos dizeres de Nuno Piçarra⁷, passou a constituir um dos traços mais característicos da estrutura organizacional das diversas variantes do Estado constitucional contemporâneo.

-
2. “A organização político-jurídica, apresentada como elemento essencial à existência do Estado, é, todavia, um conceito dúplice, compreendendo *estrutura* e *funcionamento*, à semelhança de um corpo físico, que, para atingir suas finalidades, desenvolve *funções* específicas e, para desempenhá-las, cria órgãos especializados.” (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, pp. 7-8).
 3. “Para executar essas funções materialmente distintas, a criação do direito, *função normativa*; a realização do direito, *função executiva*; e a solução do conflito suscitado pela contestação do direito, *função jurisdicional*, é que o Poder Público se desdobra em expressões funcionais especializadas: a de legiferar, a de executar e a de julgar. [...] É possível concluir que as funções exercidas pelos três Poderes orgânicos são modalidades de ação do Estado, que, com maior ou menor grau de autonomia, lhes são distribuídas, com complementariedade e interdependência, mas sem predominância de um deles sobre os demais.” (MOREIRA NETO, 2001, pp. 22-23).
 4. MIRANDA, Jorge. *Formas e sistemas de governo*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 54.
 5. Em tradução livre: os pais fundadores, personalidade políticas que participaram da criação da nação norte-americana e da Convenção Constituinte da Filadélfia de 1787.
 6. “[...] nos Estados Unidos prevaleceu um sentido coordenador, com relacionamento ou cooperação funcional, de *checks and balances* e, por isso, se estabeleceram processos complexos de agir e se admitiu, desde o início, o *judicial review*. Não por acaso tem-se dito que a Constituição de 1787 é a que melhor tem levado à prática a distinção de um *pouvoir de statuer* e de um *pouvoir d’empêcher*.” (MIRANDA, 2007, p. 61).
 7. PIÇARRA, Nuno. *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional*. Coimbra: Editora Coimbra Limitada, 1989, p. 01.

Isso porque a teoria da separação dos poderes tem o escopo de delinear e disciplinar um sistema de interferência e controle (*checks and balances*) para que cada ramificação do poder estatal realize a contento as suas funções precípua e, em prol do bem-estar e do progresso social, mantenha a governabilidade do Estado, evitando-se institucionalmente que um dos poderes, de forma isolada e autoritária, acumule em demasia a autoridade de governar. Assim, ao longo da evolução da cultura constitucional das sociedades ocidentais, foi delegado, após vários acontecimentos históricos, a seguir abordados, ao *judicial review* (com a solidificação do princípio da supremacia constitucional) o poder/função de interpretar e declarar a inconstitucionalidade de atos e leis editadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Igualmente, não há como se falar em controle de constitucionalidade, em sua amplitude, sem antes discorrer também sobre a escolha política moderna da Constituição enquanto fonte de poder e norma fundamental, uma vez que, como rememora Sérgio Antônio Ferreira Victor⁸, somente com o surgimento do Estado-Nação se verificou a necessidade de se alterar o centro de legitimidade da organização política, revelando a Constituição, enquanto carta de compromisso político e jurídico de um povo identificado e organizado, como o instrumento adequado ao desenvolvimento da soberania⁹ do Estado, por ser fruto de um poder constituinte absoluto e ilimitado.

Desta forma, como arremata Paulo Gustavo Gonet Branco¹⁰, “um novo constitucionalismo ganha vulto, erigido sobre a atribuição

8. VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. *Presidencialismo de coalizão: exame do atual sistema de governo brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 30.

9. Para muitos, Jean Bodin é considerado como o primeiro teórico a desenvolver o conceito de *soberania*, em 1576, por meio de sua obra mundialmente conhecida e intitulada *Les Six Livres de la République*, definindo-a como um poder absoluto e perpétuo de uma República. Nesse sentido, inclusive, são os dizeres de Sérgio Antônio Ferreira Victor: “Para Bodin, a soberania caracterizava-se por ser perpétua e absoluta, além de concentrada pelo príncipe, detentor do poder de dar e de suprimir a lei. Assim, sustentava que o soberano detinha o poder legislativo e que a ele cabia decretar a guerra e firmar a paz, instituir funcionários, nomear magistrados e tributar. Todavia, apesar de absoluto, o poder não poderia ser ilimitado.” (VICTOR, 2015, p. 31).

10. “Esse novo constitucionalismo inclui entre as suas noções cardeais tanto a assertiva de que as instituições estatais são criadas pela Constituição, dela recebendo a sua

de *status* de lei superior à Constituição, agora efetivamente protegida”¹¹, porquanto, “por ser manifestação direta do poder constituinte originário, a Constituição eleva-se, subordinante, sobre os demais atos do Estado.”¹²

2.1. A DOCTRINA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES: A AFIRMAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO RAMO POLÍTICO DO ESTADO SOBERANO

A questão da legitimidade do poder político – ou soberano – e a da participação democrática dos cidadãos nos processos decisórios de uma nação organizada têm sido continuamente uma das preocupações das ciências sociais, sobretudo do Direito.

O Estado, no entendimento de Platão, “nasce das necessidades dos homens”¹³, competindo-lhe executar ações promocionais do bem comum. Isso é, desde sempre, seja na antiguidade ou nos dias de hoje, um consenso.

Pode-se também afirmar que as sociedades ocidentais têm buscado mitigar, desde o iluminismo – com o estabelecimento do conceito metafísico de Estado-Nação¹⁴ –, ainda que gradativamente, a concentração de poder do governante e, sobretudo após a revolução

autoridade, como a máxima de que o desempenho de toda a autoridade pública somente se legitima quando conformado à Constituição. Proclama, também, direitos fundamentais diretamente tutelados por um sistema jurisdicional. Tudo isso é sustentado, preservando-se a premissa de que o poder deriva do povo, o qual se manifesta ordinariamente por intermédio dos seus representantes.” (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Juízo de ponderação na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 36).

11. BRANCO, 2009, p. 36.

12. BRANCO, loc. cit.

13. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 45.

14. O conceito político do Estado-Nação, ao final do século XVI, é defendido por Jean Bodin e Thomas Hobbes, com a finalidade precípua de justificar a concentração do poder soberano (ato de declarar guerra e elaborar leis) numa única instância ou entidade e, assim, conservar o monopólio da força em um determinado território e povo, mantendo-se, desta forma, a unidade e a coesão política daquele Estado.

francesa de 1789¹⁵, prescrever um modelo estrutural de divisão de poderes estatais onde, segundo Montesquieu, “o poder freie o poder” (*le pouvoir arrête le pouvoir*), doutrina que, aliás, influenciou diretamente o constitucionalismo brasileiro desde sua origem com a Assembleia Constituinte de 1823.¹⁶

Primeiro, cumpre destacar que os contratualistas do século XVI, sobretudo Jean Bodin e Thomas Hobbes, se preocuparam em legitimar a ideia de um Estado Soberano centrado e personificado na figura do rei a quem, por direito natural, na proteção dos comuns, caberia o uso da força para a sua conservação, como se observa da leitura da obra *Leviatã* de Thomas Hobbes¹⁷. Inexistia, até aquele momento, marcado pela monarquia absolutista, uma proposta efetiva de separação estrutural ou orgânica capaz de limitar o poder real, o qual exercia, com exclusividade, o poder político, isso porque, para os jusnaturalistas, o rei representava a imagem de Deus.

15. “É indubitável que a doutrina ou teoria da separação dos poderes tem desempenhado um papel primordial na conformação do tipo de Estado que, a partir da Revolução Inglesa, da que deu origem aos Estados Unidos da América e, sobretudo, da Revolução Francesa; se foi propagando a todo mundo ocidental no decurso dos últimos dois séculos.” (PIÇARRA, 1989, p. 01).

16. “A investigação dos anais da Assembleia Constituinte de 1823 forneceu-nos uma pista significativa sobre as ideias e os pensadores que influenciaram os constituintes brasileiros. Dentre os pensadores, o mais citado, discutido e cortejado de todos foi o barão de Montesquieu.” (CONTINENTINO, Marcelo Casseb. *História do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: percursos do pensamento constitucional no Século XIX*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 101).

17. “Considera-se que uma república tenha sido instituída quando uma multidão de homens concorda e pactua, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser o seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem os seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos demais homens. É desta instituição da república que derivam todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido, mediante o consentimento do povo reunido.” (HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 148).

Coube a John Locke¹⁸, já no século XVII, propor uma nova linha de pensamento, ao defender que o poder político do Estado era uma convenção, afastando-se da ideia *hobbesiana*. Para o filósofo inglês, o governo, ao contrário, seria instituído pelos homens livres, em seu natural estado de liberdade, de modo que qualquer autoridade que atentasse contra os direitos dos cidadãos estaria sujeita à perda de legitimidade¹⁹. O remédio à tirania residia na distinção de funções governamentais de quem elabora a lei e quem a aplica (*the rule of the law*²⁰), traçando, a seguir, em sua obra, uma embrionária separação funcional dos poderes entre o Executivo e Legislativo, apenas.

-
18. “John Locke (1632-1704), médico e filósofo inglês, escreveu em 1690 o *Civil Government*, dois ensaios sobre o poder civil, nos quais tentou justificar a revolução de 1688; desenvolveu aí as ideias do liberalismo nascente sobre a limitação do poder no Estado e sobre os direitos e liberdades dos cidadãos. Já se encontra a ideia de um pacto social como origem e base do Estado; numa sociedade política, diferente nesse aspecto do estado de natureza em que cada um faz justiça, cada membro aceita as leis e regulamentos; mas apenas renuncia à sua liberdade na medida necessária ao fim da sociedade. O poder do rei está longe de ser ilimitado; deve respeitar a liberdade e as leis fundamentais do bem público. Locke teve uma influência considerável tanto em França como em Inglaterra e nos Estados Unidos.” (GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Tradução de Antônio Manoel Hespanha e Manuel Luís Macaísta Malheiros. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 367).
 19. “A essa estranha doutrina, isto é, a de que no estado de natureza todos têm o poder executivo da lei da natureza, não duvido que se objetará que não é razoável que os homens sejam juízes em causa própria, que o amor-próprio os fará agir com parcialidade em favor de si mesmos e de seus amigos. E, por outro lado, a natureza vil, a paixão e a vingança os levarão longe demais na punição dos demais, da qual nada resultará além de confusão e desordem, e, portanto, Deus certamente designou o governo para conter a parcialidade e a violência dos homens.” (LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo. Livro II: Segundo Tratado*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 391).
 20. “A liberdade do homem em sociedade consiste em não estar submetido a nenhum outro poder legislativo senão àquele estabelecido no corpo político mediante consentimento, nem sob o domínio de qualquer vontade ou sob a restrição de qualquer lei afora as que promulgar o legislativo, segundo o encargo a este confiado. A liberdade, portanto, não corresponde ao que nos diz sir Robert Filmer, ou seja, uma liberdade para cada um fazer o que lhe aprouver, viver como lhe agrada e não estar submetido a lei alguma. Mas a liberdade dos homens sob um governo consiste em viver segundo uma regra permanente, comum a todos nessa sociedade e elaborada pelo poder legislativo nela erigido: liberdade de seguir minha própria vontade em tudo quanto escapa à prescrição da regra e de não estar sujeito à von-

Os pensamentos de Locke, expostos no livro “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”, influenciaram eventos importantes na história da humanidade, principalmente na Europa e na América. Com efeito, o teórico da Revolução Inglesa (1688) foi a principal fonte de ideias para a revolucionária Declaração de Independência Norte-Americana (1776), tendo sobejamente influenciado, como adiante será abordado, os *framers* da Constituição de 1787 dos EUA.

Assim, como rememora Nuno Piçarra²¹, na teoria política do século XVIII o tema do poder legislativo tornou-se central, equacionando, para os pensadores, as questões fundamentais relativas à organização e ao funcionamento do Estado. Nesse cenário, tendo como fundamento de estudo a Constituição da Inglaterra, após a incorporação do *Bill of Rights* de 1689, Charles Louis de Secondat, Barão de La Brède e de Montesquieu, concebeu a formulação clássica da teoria dos poderes, a qual, sinteticamente, compreendia a distinção de três funções²² atribuídas a órgãos diferentes e reciprocamente autônomos: ao Poder Legislativo cabia a elaboração das leis; ao Poder Executivo atribuíam-se a administração e o desempenho das funções típicas de chefia de Estado; e, por fim, ao Poder Judiciário, por delegação real, competia o julgamento das querelas sociais.

Com efeito, o referido filósofo francês defendia a tese do governo moderado²³, no qual cada ramificação de poder tivesse força suficiente para neutralizar o abuso ou tirania de outra, composto: a) pela monarquia: governo de um ordenado para o

tade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem. Assim como a liberdade da natureza consiste em não estar sujeito a restrição alguma senão à da lei da natureza” (LOCKE, 2001, p. 401).

21. PIÇARRA, 1989, p. 79.

22. “Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaríamos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado.” (MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la Brède et de. *O espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 167).

23. “Estes três poderes deveriam formar um repouso ou uma inação. Mas, como, pelo movimento necessário das coisas, eles são obrigados a avançar, serão obrigados a avançar concertadamente” (MONTESQUIEU, 1996, p. 176).

bem comum – percebe-se, aqui, que o teórico iluminista, dado o contexto histórico em que viveu, não consegue se afastar da sacralidade da figura do rei –; b) pela aristocracia: governo dos “melhores ou nobres”, casta que ele compunha uma vez que era barão; e, c) pela democracia: governo do povo ordenado para a consecução do bem comum. Tratava-se de divisão necessária, pois, como ele enfaticamente advertiu em sua obra clássica, “tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, o do povo, exercesse esses três poderes”²⁴; os quais, afirma-se, combinavam-se para evitar a degeneração institucional.

Inegavelmente, um dos maiores méritos da teoria *montesquiana* foi limitar o poder do soberano, em nítida reação ao regime absolutista, à época vigente, de Luís XIV (o “Rei-Sol”), subdividindo-o, notadamente, em funções para tutelar as liberdades negativas, definidas por Isaiah Berlin²⁵ como esferas de garantia contra a interferência alheia, pois, como relata José Levi Melo do Amaral Júnior, ainda segundo as lições de Montesquieu²⁶, “para que um cidadão não tema outro cidadão, é preciso que os três poderes não sejam exercidos pelo mesmo homem ou pelo mesmo corpo dos principais (sejam eles oriundos da nobreza, sejam eles oriundos do povo).”²⁷

Sustentou-se, assim, na obra “O Espírito das Leis”, para o funcionamento da teoria clássica da separação de poderes, um mecanismo institucional de neutralização dos poderes.

24. “Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares” (MONTESQUIEU, 1996, p. 168).

25. “A defesa da liberdade consiste na meta ‘negativa’ de evitar a interferência” (BERLIN, Isaiah. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 234).

26. “A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade do espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão” (MONTESQUIEU, 1996, p. 168).

27. AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Sobre a Organização de Poderes em Montesquieu: Comentários ao Capítulo VI do Livro XI de O Espírito das Leis*. Revista dos Tribunais, vol. 868, 2008, pp. 53-68.

Ainda como recorda José Levi Melo do Amaral Júnior, o “poder de julgar”, em Montesquieu, é neutralizado por força de duas características: a) o modo de se formar os tribunais²⁸; e, b) o modo de decidir dos juízes²⁹; enquanto que o poder de legislar e o poder de executar são neutralizados pela comunhão de funções entre eles, explica-se: as funções de estatuir (corrigir o que foi ordenado por outrem) e impedir (direito de anular uma resolução tomada por outrem).

Percebe-se, entretanto, que a teoria de Montesquieu renegou ao Judiciário um papel de relevância na tríade de poder, desprovidamente de qualquer hipótese de ascendência sobre os demais, tendo lhe sido atribuído, na lição de Paulo Gustavo Gonet Branco³⁰, a singela função de “realizar a aplicação mecânica da lei, por meio de um silogismo, no qual a premissa maior era a lei, a menor, os fatos, daí redundando uma conclusão única e inexorável – a decisão judicial.”³¹

Em síntese, o modelo *montesquiano* centrava-se na paralisia recíproca decorrente da mútua faculdade de impedir que o Executivo e o Legislativo possuíam e, ainda hoje, destaque-se, em nosso

-
28. Para Montesquieu, o ‘poder de julgar’ é um poder terrível entre os homens, razão pela qual “não pode ser exercido por um corpo permanente de homens” (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 56). Para tanto, no afã de mitigá-lo, o filósofo francês estabelece três exceções em que o poder de julgar é conferido ao poder de legislar, baseadas no interesse particular de quem deve ser julgado, porquanto, como bem assevera: “é até mesmo necessário que os juízes sejam da mesma condição que o acusado, ou seus pares, para que não possa pensar que caiu nas mãos de pessoas inclinadas a lhe fazerem violência” (MONTESQUIEU, 1996, p. 170): a) porque os ‘grandes’ estão expostos à inveja, são eles julgados pela Câmara Legislativa composta por nobres, para que, assim, fiquem sujeitos aos seus; b) compete à Câmara Alta – citada como um ‘tribunal necessário’ – a moderação do eventual rigor da lei em benefício da própria lei; c) o *impeachment*, originário do direito inglês, nos séculos XIII e XIV, ao qual estavam sujeitos todos os súditos do reino, exceto a Coroa, competindo à Câmara dos Lordes o seu julgamento e a imposição de pena, inclusive a de morte.
29. “Montesquieu afirma que ‘os juízes de uma nação não são [...] mais que a boca que pronuncia as sentenças da lei.’” (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 57).
30. “O princípio da separação dos poderes atuava para constranger o poder de julgar a uma posição de menor tomo. Era impensável que se postulasse perante uma corte de justiça a efetividade de um cânone constitucional; ao juiz não cabia censurar um ato do Parlamento” (BRANCO, 2009, p. 25).
31. BRANCO, 2009, p.25.

ordenamento político, por força da atual constituição pátria (art. 66, § 1º, da CF/1988), possuem.

Advirta-se, entretanto, que, atualmente, à guisa de ilustração, o arranjo institucional brasileiro, consagrado pela Constituição Federal de 1988, nas relações de interferência recíproca (*checks and balances*) entre o Poder Executivo e o Legislativo, em caráter evolutivo do ideário concebido por Montesquieu, prevê a possibilidade de: a) participação ativa do Presidente da República no processo legislativo, pois, não apenas possui iniciativa legislativa (art. 61 da CF/1988), como também pode editar medidas provisórias e editar leis delegadas (art. 62 da CF/1988); e, b) o Congresso Nacional pode derrubar o veto presidencial (art. 66, § 4º, da CF/1988) e sustar atos do executivo (art. 49, inc. V, da CF/1988).

Posteriormente, no século XVIII, os debates entre os autores federalistas³² (Alexander Hamilton, James Madison e John Jay) viabilizaram a convolação da doutrina clássica da separação dos poderes em princípio constitucional republicano, restando expressamente positivada nos três primeiros artigos da Constituição Americana de 1787.

O temor dos *founding fathers* norte-americanos à tirania (leia-se: supremacia) do Parlamento, manifestado nos artigos federalistas, inspirou Alexander Hamilton, James Madison e John Jay a alinhavarem o aperfeiçoamento do modelo de neutralização do poder pelo poder, de forma que se mitigasse a preponderância do Legislativo, conferindo maior equilíbrio à tríade concebida por Montesquieu, culminando no fortalecimento do Executivo e, com ineditismo, do Judiciário.

O foco adotado pelo esquema de neutralização de poder articulado principalmente por James Madison foi, em síntese, a premissa de que os entes políticos possuem vontades próprias que se contrapõem³³, possibilitando o controle recíproco de suas

32. James Madison, ao discorrer sobre a estrutura de governo, defende ao longo do texto Federalista LI a necessidade de se positivar, na Carta Americana de 1787, o princípio da separação dos poderes, consubstanciado na divisão funcional dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), atribuindo-lhes o seu papel típico na conformação das funções político-constitucionais das instituições republicanas.

33. “Com a finalidade de fundar sobre uma base apropriada o exercício separado e distinto dos diferentes poderes governamentais, que até certo ponto se reconhece